

PUBLICADA NO DOE Nº 21948 DE 26/01/2023

RESOLUCAO Nº 01/GAB/DGPC/PCSC/2023.

Disciplina, no âmbito da Polícia Civil, o acautelamento de arma de fogo, munição e acessórios ao Policial Civil aposentado. **O DELEGADO-GERAL DA POLÍCIA CIVIL** do Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, em especial o artigo 106 da Constituição do Estado de Santa Catarina; o artigo 23 da Lei Complementar Estadual n.º 55, de 1992; o disposto na Lei n.º 10.826, de 2003; o artigo 30 do Decreto n.º 9.847, de 2019; e tendo em vista o que consta no processo n.º 9199/2023;

RESOLVE:

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução disciplina o acautelamento de arma de fogo, munição e acessórios pertencentes à Polícia Civil do Estado ao Policial Civil aposentado.

Parágrafo único. As providências previstas nesta Resolução não desobrigam a observância das demais normativas sobre arma de fogo, quando aplicáveis.

Art. 2º O Policial Civil aposentado, sem prejuízo da devolução obrigatória do material acautelado, poderá requerer nova cautela de arma de fogo, munição e acessórios.

Parágrafo único. A arma de fogo acautelada nos moldes desta Resolução deverá ser utilizada exclusivamente para fins de defesa pessoal, ficando vedado o seu uso para atividade profissional ou com fins lucrativos.

DOS REQUISITOS À CAUTELA

Art. 3º Ficam definidos como requisitos ao acautelamento:

I - publicação da aposentadoria do servidor no Diário Oficial do Estado;

II - autorização específica para porte de arma de fogo abronsonada expedida pela Gerência de Fiscalização de Jogos, Diversões Públicas e Produtos Controlados (GEFIJ);

III - residência de fato e permanente no Estado de Santa Catarina ou em município limítrofe;

IV - disponibilidade de armamento no estoque do Setor de Armamento, Munição e Tiro (SAMT) da Academia de Polícia Civil (ACADEPOL), observada a reserva técnica; e

V - observância das demais disposições desta Resolução.

§ 1º O Policial Civil aposentado que requerer o porte de arma de fogo específico para obtenção de cautela de arma de fogo pertencente à Polícia Civil fica dispensado da apresentação de cópia do certificado de registro de arma de fogo (CRAF) de que trata o inciso III, do artigo 13, da Resolução n.º 29/GAB/DGPC/PCSC (DOE n.º 21.860 de 20.09.2022).

§ 2º O Policial Civil aposentado que já possua autorização para porte de arma de fogo particular expedido pela GEFIJ e requerer o porte de arma específico deste artigo fica dispensado dos requisitos do inciso IV, do § 1º e do § 2º, ambos do artigo 13, da Resolução n.º 29/GAB/DGPC/PCSC (DOE n.º 21.860 de 20.09.2022).

§ 3º A autorização específica para porte de arma de fogo mencionará a condição de Policial Civil aposentado e a vinculação deste documento à arma de fogo abronsonada, de porte, e terá validade vinculada à vigência do teste de avaliação psicológica previsto no artigo 30 do Decreto n.º 9.847, de 2019.

DAS DIRETRIZES APLICÁVEIS À CAUTELA

Art. 4º O Policial Civil aposentado que receber arma, munição e acessórios em cautela observará as seguintes diretrizes:

I - utilização dos objetos para defesa pessoal ou de terceiro, ficando vedado o seu uso para atividade profissional ou com fins lucrativos;

II - responsabilidade pela guarda e adequada manutenção dos objetos;

III - responsabilidade em caso de subtração, extravio ou dano na forma desta Resolução;

IV - obrigação de retirada e de devolução dos objetos diretamente no SAMT/ACADEPOL;

V - proibição de transporte dos objetos para outra unidade da federação por prazo superior a 30 (trinta) dias, ressalvado município limítrofe ou autorização específica na forma desta Resolução; e

VI - obrigação de comunicação aos herdeiros sobre a necessidade de devolução dos objetos, em caso de incapacidade superveniente ou falecimento.

Art. 5º O Policial Civil aposentado que pretender adentrar em agências bancárias, em horário aberto ao público, ou nos locais onde haja aglomeração de pessoas em eventos de qualquer natureza, seja no interior de igrejas, escolas, estádios desportivos, clubes públicos ou privados, fará a sua identificação por meio da exibição da cédula de identidade funcional com a menção da aposentadoria e o porte de arma de fogo respectivo.

Art. 6º É vedado ao Policial Civil aposentado entregar arma de fogo, munição e acessórios acautelados a qualquer serviço de portaria ou sistema de segurança privado ou congêneres.

Art. 7º O Policial Civil aposentado que pretender transportar, por período superior a 30 (trinta) dias, os objetos acautelados para outra unidade da federação, ressalvado município limítrofe, deverá apresentar, com antecedência mínima de 03 (três) dias da data da viagem, pedido de autorização ao Diretor da ACADEPOL, a quem competirá a decisão e a comunicação ao interessado.

§ 1º O pedido de que trata este artigo poderá ser apresentado no SAMT/ACADEPOL ou em qualquer Delegacia Regional de Polícia, incumbindo, neste caso, ao órgão receptor a sua remessa, via SGP-e, ao SAMT/ACADEPOL.

§ 2º O caso emergencial será analisado pelo Diretor da ACADEPOL.

Art. 8º O embarque de Policial Civil aposentado, com arma de fogo, munição ou acessórios, em aeronaves que efetuem transporte comercial de passageiros, obedecerá as normativas vigentes da aviação civil.

Art. 9º O Policial Civil aposentado deverá registrar boletim de ocorrência quando da utilização de munições acauteladas, remetendo cópia ao SAMT/ACADEPOL.

DO PROCEDIMENTO

Art. 10. A solicitação de acautelamento deverá ser instruída com os seguintes documentos:

I - requerimento, contendo nome completo, cargo ocupado, matrícula, endereço, telefone, e-mail, devidamente assinado;

II - declaração de ciência acerca das disposições desta Resolução, devidamente assinada;

III - comprovante de residência; e

IV - cópia da autorização para porte de arma de fogo expedido pela GEFIJ.

Art. 11. O Policial Civil aposentado deverá protocolar a solicitação de acautelamento na Delegacia Regional de Polícia com circunscrição no município da sua residência ou, em Florianópolis, no SAMT/ACADEPOL.

Parágrafo único. A unidade receptora deverá atuar o pedido no SGP-e e selecionar, dentre as existentes, a modalidade de sigilo "usuários lotados em setores de tramitação do processo".

Art. 12. O Delegado Regional de Polícia, ou o Diretor da ACADEPOL, indeferirá o requerimento de pronto, mediante

decisão fundamentada, quando não instruído com os documentos necessários.

Parágrafo único. Não sendo o caso de indeferimento, o SGP-e deverá ser tramitado à ACADEPOL.

Art. 13. Compete ao Diretor da ACADEPOL, após manifestação do SAMT/ACADEPOL, deliberar, em ato discricionário, sobre o acautelamento ao Policial Civil aposentado.

§ 1º Deferido o pedido, o Diretor da ACADEPOL adotará as seguintes providências:

I - comunicará o interessado e agendará data para a retirada pessoal dos objetos no SAMT/ACADEPOL; e

II - entregará os objetos a serem acautelados e o CRAF, mediante assinatura do Termo de Acautelamento.

§ 2º Caberá ao SAMT/ACADEPOL à correta inserção dos dados referentes à cautela no sistema de gerenciamento de material bélico (MATBEL).

§ 3º O Diretor da ACADEPOL poderá vincular, fundamentada e circunstancialmente, o deferimento do pedido à realização de prova de habilidade de manuseio básico do armamento, a ser realizada por instrutor de tiro da Instituição.

§ 4º Em caso de indeferimento, a decisão será igualmente comunicada ao solicitante.

§ 5º A decisão do Diretor da ACADEPOL será irrecorrível.

DO PRAZO DA CAUTELA E DOS OBJETOS ACAUTELADOS

Art. 14. O prazo da cautela será de 05 (cinco) anos a contar do recebimento dos objetos ou corresponderá ao prazo de validade do porte de arma de fogo, emitido pela GEFIJ, quando este for inferior a (05) anos.

Art. 15. Poderá ser deferida cautela de uma única arma de fogo, de porte, com os acessórios respectivos, até o limite de 03 (três) carregadores e, no máximo, 50 (cinquenta) munições, conforme disponibilidade de estoque e a critério do Diretor da ACADEPOL, sendo todos os lotes de munições fornecidos devidamente identificados no termo de acautelamento e junto ao MATBEL.

Parágrafo único. Não será acautelado ao Policial Civil aposentado colete balístico ou algemas.

Art. 16. Somente são passíveis de cautela as armas de fogo que contarem com, no mínimo, 05 (cinco) anos de afetação ao patrimônio da PCSC.

Parágrafo único. Não havendo disponibilidade de arma com as características descrita no artigo anterior, poderá, a critério do Diretor da ACADEPOL, ser deferido o acautelamento de armamento mais moderno.

Art. 17. O SAMT/ACADEPOL deverá manter reserva técnica mínima de armas de porte e munições, em quantidade suficiente para suprir as necessidades institucionais.

DO TERMO DE ACAUTELAMENTO

Art. 18. O Termo de Acautelamento, expedido em duas vias, sendo uma entregue ao interessado, deverá conter, ao menos:

I - dados funcionais do Policial Civil aposentado;

II - dados funcionais do Policial Civil responsável pela entrega;

III - dados da arma de fogo, como marca, modelo, calibre, número de série e patrimônio;

IV - dados das munições, como o número de lote;

V - prazo de acautelamento de 05 (cinco) anos a conta do recebimento dos objetos ou o prazo de validade do porte de arma de fogo quando este for inferior a (05) anos;

VI - responsabilidade pela guarda e manutenção dos objetos;

VII - responsabilidade em caso de subtração, extravio ou dano na forma desta Resolução;

VIII - obrigação de devolução dos objetos no SAMT/ACADEPOL, quando cabível; e

IX - número do SGP-e do processo eletrônico do caso.

Parágrafo único. O Termo de Acautelamento, devidamente assinado pelo Policial Civil aposentado e pelo Policial Civil responsável pela entrega, deverá ser inserido no SGP-e do processo eletrônico do caso.

DA RENOVAÇÃO DA CAUTELA

Art. 19. O pedido de renovação da cautela deverá ser realizado ao menos 30 (trinta) dias antes do encerramento do prazo de validade desta, e observará o mesmo procedimento adotado para a concessão da cautela.

DA REVOGAÇÃO DA CAUTELA

Art. 20. O acautelamento de arma de fogo, munição ou acessório poderá ser revogado, inclusive cautelarmente, mediante decisão fundamentada do Diretor da ACADEPOL, nas seguintes hipóteses:

I - suspensão ou cassação do porte de arma de fogo;

II - instauração de procedimento ou processo administrativo disciplinar cuja natureza da infração seja incompatível com a cautela;

III - instauração de procedimento de polícia judiciária cuja natureza da infração penal seja incompatível com a cautela;

IV - limitação de direito relacionado ao manuseio de arma de fogo decorrente de decisão judicial;

V - decretação de prisão em qualquer modalidade;

VI - cassação de aposentadoria;

VII - transporte dos objetos para outra unidade da federação por período superior a 30 (trinta dias), em desacordo com esta Resolução;

VIII - transmissão da posse dos objetos a terceiros, incluindo partes e peças; IX - porte de arma de fogo acautelada para outro Policial Civil ou de terceiros;

X - alteração das características do armamento e materiais acautelados;

XI - porte de arma de fogo ostensivo injustificado;

XII - subtração, quando presente indicativos de culpa por parte do Policial Civil;

XIII - extravio;

XIV - dano, quando decorrente de dolo ou erro grosseiro no manuseio;

XV - inobservância das regras previstas nesta Resolução; e

XVI - outra circunstância relevante, devidamente fundamentada.

Art. 21. Revogada a cautela, o Diretor da ACADEPOL convocará, pelas vias possíveis, o Policial Civil aposentado para a devolução dos objetos no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 1º Não ocorrendo a devolução, a revogação da cautela será comunicada à Delegacia Regional de Polícia receptora ou, em Florianópolis, à Diretoria de Polícia da Grande Florianópolis (DPGF), que deverão providenciar, na forma da Lei, o recolhimento dos objetos acautelados, inclusive mediante representação judicial se for o caso, lavrando-se termo de recolhimento.

§ 2º Os objetos recolhidos serão remetidos ao SAMT/ACADEPOL.

§ 3º A revogação e a apreensão dos objetos acautelados deverão ser inseridos no MATBEL e no SGP-e do processo eletrônico do caso.

DA SUBTRAÇÃO, EXTRAVIO, DANO E RECUPERAÇÃO DOS OBJETOS ACAUTELADOS

Art. 22. Em caso de subtração, extravio ou dano de objeto acautelado, bem como no caso de recuperação, o Policial Civil aposentado adotará as seguintes providências:

I - comunicará, imediata e formalmente, o SAMT/ACADEPOL ou a Delegacia Regional de Polícia receptora, que, neste caso, cientificará o SAMT/ACADEPOL acerca do fato; e

II - registrará boletim de ocorrência policial.

Art. 23. Na hipótese de subtração ou extravio, o SAMT/ACADEPOL comunicará imediata e formalmente o ocorrido à Polícia Federal.

Art. 24. O Policial Civil aposentado indenizará a Fazenda Pública Estadual, mediante recolhimento de taxa no valor de mercado dos objetos, nos seguintes casos:

I - subtração, quando presente indicativos de culpa na guarda do objeto;

II - extravio; e

III - dano, quando decorrente de dolo ou erro grosseiro no manuseio.

Parágrafo único. Havendo a recuperação do objeto, fica assegurada a devolução dos valores pagos.

Art. 25. Nas hipóteses do artigo 24, fica proibida a concessão de nova cautela, salvo se houver o devido ressarcimento e depois de transcorrido o prazo de 01 (um) ano do fato.

Art. 26. As providências administrativas de que tratam os artigos anteriores não obstam eventual persecução penal, a juízo da Autoridade Policial competente para apuração do caso.

DA INCAPACIDADE SUPERVENIENTE OU FALECIMENTO

Art. 27. Em caso de incapacidade superveniente ou falecimento do Policial Civil aposentado, ficam os herdeiros deste obrigados a restituir à Polícia Civil a arma de fogo, munições e acessórios acautelados, bem como suas partes e peças.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. Compete à ACADEPOL:

I - monitorar frequentemente a manutenção dos requisitos à cautela e o prazo de validade desta;

II - monitorar anualmente a superveniência de eventual incapacidade ou óbito do Policial Civil aposentado;

III - comunicar a Delegacia Regional de Polícia receptora ou, em Florianópolis, a Diretoria de Polícia da Grande Florianópolis (DPGF) para recolhimento dos objetos, inclusive na hipótese de incapacidade superveniente ou falecimento;

e

IV - manter controle rigoroso e atualizado acerca dos objetos acautelados de que trata esta Resolução.

Art. 29. As decisões de concessão ou renovação de que trata esta Resolução deverão ser proferidas no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Art. 30. Os SGP-es de cautela deverão permanecer arquivados na ACADEPOL à disposição dos órgãos de Controle Interno e Externo.

Art. 31. Todas as intercorrências havidas durante o acautelamento deverão ser registradas no SPG-e do processo eletrônico do caso e no sistema MATBEL, estabelecendo-se histórico e controle documental permanente de cada cautela.

Art. 32. Os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor da ACADEPOL.

Art. 33. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Florianópolis, 24 de janeiro de 2023.

ULISSES GABRIEL

Delegado- Geral da Polícia Civil